

## VOTO

O Ministério da Cultura instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Silvio Gomes Rocha (175.054.029-00), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a execução do Projeto “Fragmentos Xetá”, Portaria 35/2008, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (peça 1, p. 74-76), Pronac 07-7057, no tipo Mecenato.

2. O valor captado foi de R\$ 154.900,00, conforme tabela inserida pelo Ministério da Cultura (peça 1, p. 152).

3. Instado a apresentar alegações de defesa, conforme Aviso de Recebimento regularmente recebido (peça 7), o responsável ficou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou ele de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

6. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

7. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos envolvidos, justificando, assim, a irregularidade das contas dos envolvidos e a condenação à restituição dos valores por ele geridos.

8. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável. De fato, os recursos foram captados entre novembro de 2008 e setembro de 2009 e o ato que determinou a citação foi expedido em 4/5/2017, antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos tratados nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator